



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº. 2012391-71.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE(s) : Antonio Vinícius Santos e João Alves Júnior

PACIENTE : Ewerton Thiago Bezerra Venâncio de Mendonça

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Prisão preventiva decretada. Análise de provas. Impossibilidade. Meio inidôneo. Decreto preventivo. Devida fundamentação. Violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Condições pessoais do paciente favoráveis. Irrelevância. Denegação.

- Presente a justa causa para a prisão (prova da materialidade e indícios de autoria), somada a um dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, não resta caracterizada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

- Constatada a devida fundamentação do decreto preventivo, com a devida correlação entre os requisitos do disposto no art. 312 do CPP e o caso concreto, impõe-se o reconhecimento da validade da decisão que decretou a constrição do paciente.

- As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer** a ordem pelo primeiro fundamento e **denegar o habeas corpus pelos demais**, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Antonio Vinícius Santos e João Alves Júnior** em favor de **Ewerton Thiago Bezerra Venâncio de Mendonça**, sob o fundamento de que o paciente foi preso pela prática, em tese, do crime descrito no art. 157 do Código Penal, no entanto, afirma que o crime realmente praticado foi tentativa de furto, uma vez que o acusado não portava nenhuma arma na hora.

Sustentam que o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa, profissão definida e família constituída, não havendo necessidade de sua manutenção encarcerado.

Asseguram que a prisão preventiva do paciente foi decretada sem nenhuma fundamentação legal e de forma desnecessária e ainda, que não existem testemunhas ameaçadas, provas que possam ser destruídas nem a mínima possibilidade do paciente evadir-se do Distrito da Culpa, ressaltando que a conduta do paciente configura-se furto na forma tentada e não roubo.

Narram que a decisão do magistrado *a quo* afronta a dignidade humana, posto que não faz menção a nenhum dos requisitos autorizadores da medida.

Argumentam a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e requerem, ao final, a revogação da ordem com a consequente expedição de alvará de soltura e, de forma alternativa, a aplicação de uma das medidas cautelares permitidas em lei.

Juntam documentos de fls. 09/226.

O magistrado *a quo* presta informações – fs. 74/75.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem – fs. 87/90.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem não deve ser conhecida quanto ao primeiro fundamento e denegada quanto aos demais.

DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PRA O DE FURTO
TENTADO

Inicialmente, sustentam os impetrantes que o paciente, apesar de ter sido preso e autuado pela suposta prática do crime descrito no art. 157 do Código Penal, praticou, na realidade, tentativa de furto, principalmente pelo fato de que não portava nenhuma arma na hora do fato.

Em que pesem tais alegações, não se pode, em sede de *habeas corpus*, pretender a desclassificação do delito, cuja questão é matéria de mérito, incabível nos estreitos limites do *writ*.

De fato, o *habeas corpus* não é o meio idôneo para o exame aprofundado de provas e fatos, pois não comporta dilação probatória. Sendo assim, não há como investigar, nesse momento processual, a efetiva participação do paciente no crime de roubo ou de furto devendo tal circunstância ser analisada no decorrer da formação da culpa.

Nesse sentido, em caso análogo, o STJ:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO OU APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - **Para se acolher os pedidos de absolvição e desclassificação, afastando a conclusão do Tribunal a quo, é necessário o reexame de provas, inviável na via eleita do habeas corpus.** A suposta insuficiência do conjunto probatório para embasar a condenação deve ser verificada no recurso de apelação, meio próprio para o revolvimento dos fatos. - (...)O Tribunal a quo, com base nas provas produzidas nos autos, afastou a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 por entender que o paciente se dedica a atividades criminosas. **Para se afastar essa conclusão é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de habeas corpus.** Precedentes: HC 172.717/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24.4.2013; HC 206.142/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23.4.2013. - O Tribunal a quo não apreciou a questão referente ao regime prisional. Dessa forma, é inviável a análise, diretamente por esta Corte, da referida matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente: HC 244.410/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/10/2013. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.574/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013)”.

Sendo assim, não conheço do HC quanto a este fundamento.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO

No tocante à alegação dos impetrantes no sentido de que a custódia preventiva foi decretada sem a devida fundamentação legal e de forma desnecessária, tais alegações não procedem.

Isso porque, analisando detidamente a decisão atacada, juntada pelo magistrado singular às fls. 79/81, percebe-se que o Juiz singular apontou, de forma concisa e objetiva, os fundamentos da necessidade da custódia preventiva do paciente pela necessidade de preservação da ordem pública, bem como a concretude da conduta

praticada, senão vejamos parte do texto da decisão:

“(…) Evitando fazer análise incompatíveis com este momento processual, o certo é que o acoimado, em tese, praticou crime concretamente grave, não por se tratar de crime de roubo, mas em face das circunstâncias reais de como ocorreu⁷, em horário e via de grande movimento de pessoas, abordando a vítima no momento em que saía do colégio, revelando desenvoltura e indiferença com a possibilidade de ser preso (...) tal fato só reforça a ideia da grande repercussão social que o referido delito causou na comunidade, o que só retornará à normalidade com a manutenção do increpado no cárcere. Conceder a liberdade, nesse momento, só serviria para fomentar a sensação de impunidade, não só na sociedade mas no próprio criminosos, acabando por fomentar ainda mais a criminalidade”.

Ressalte-se, por oportuno, que a preservação da segregatória não representa, na vertente hipótese, constrangimento ilegal que justifique sua revogação, vez que, segundo noticiam os autos, trata-se de paciente que representa, nesse momento, efetivo perigo à ordem pública.

Dessarte, com base nas informações prestadas pela autoridade coatora e considerando que a decisão que decretou a preventiva restou motivada, apresentando exposição suficiente para manter a custódia do paciente, não há que se falar, por conseguinte, em ausência de requisitos para decretação da preventiva, nem mesmo de falta de fundamentação da decisão constritiva.

No tocante à alegação de violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), ressalte-se que restando devidamente justificada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, somada a pelo menos um dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, como na espécie, a prisão cautelar não implica em violação ao referido princípio constitucional.

Acrescente-se, por fim, que o fato de o paciente ser tecnicamente primário, como bem afirmam os impetrantes, não desautoriza o decreto de prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - HC 163841/MT).

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvío Ramalho Júnior**, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfran da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Ex.mo Desembargador João de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz

Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator